

SEGURANÇA PÚBLICA E O PORTE DE ARMA

DE SOUZA, Geovane Paixão¹

HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo aprofundar os debates acerca da segurança pública, explorando os argumentos favoráveis e desfavoráveis à autorização do porte de arma de fogo. O objetivo é avaliar a eficácia dos órgãos de segurança pública na promoção da ordem social, bem como investigar se existem leis que garantam o direito dos cidadãos de se defenderem usando armamento. A pesquisa busca responder à pergunta central de que se os cidadãos têm uma base legal para utilizar armas de fogo como meio de autodefesa diante da estrutura estatal de segurança pública. Para alcançar esse objetivo, utiliza-se a metodologia realizada em estudos em fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, empregando o método dedutivo que parte de cognições lógicas dirigidas ao desfecho pretendido. O cerne da pesquisa gira em torno das perspectivas opostas entre o direito individual do cidadão, do interesse coletivo e da eficiência do Estado em promover a segurança pública por meio de seus órgãos. Tendo vista de que os cidadãos possuem direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física, o que justificaria a autodefesa. De outro modo, o Estado possui o monopólio do uso legítimo da força coercitiva e do poder punitivo. Portanto, o objetivo central deste estudo é examinar como esses princípios fundamentais se relacionam frente as perspectivas, inicialmente opostas, no cenário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal, Segurança Pública, Porte de Arma, Estatuto do Desarmamento.

PUBLIC SAFETY AND WEAPON CARRYING

ABSTRACT: This research aims to deepen the debates surrounding public security, exploring the arguments favorable and unfavorable to authorizing the possession of firearms. The focus is to evaluate the effectiveness of public security bodies in promoting social order, as well as investigating whether there are laws that guarantee citizens' right to defend themselves using weapons. The research seeks to answer the central question of whether citizens have a legal basis to use firearms as a means of self-defense in the face of the state public security structure. To achieve this objective, the methodology is used to carry out studies in bibliographical, legislative and jurisprudential sources, using the deductive method that starts from logical cognitions directed to the intended outcome. The core of the research revolves around the opposing perspectives between the citizen's individual rights, the collective interest and the State's efficiency in promoting public safety through its bodies. This is because citizens have fundamental rights, such as the right to life and physical integrity, which would justify self-defense. On the other hand, the State has a monopoly on the legitimate use of coercive force and punitive power. Therefore, the objective of this research is to examine how these fundamental principles relate to initially opposing perspectives in the Brazilian scenario.

KEYWORDS: Federal Constitution, Public Security, Carrying Weapons, Disarmament Statute.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública desempenha um papel fundamental na vida da sociedade, pois é responsável por assegurar a ordem, garantir a aplicação da lei e manter o funcionamento adequado das instituições. No entanto, é crucial ter ciência de que esse direito fundamental, embora indispensável para o pleno exercício da cidadania, não pode ser assegurado de forma

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gpsouza@minha.fag.edu.br.

²Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: paulo2h@hotmail.com.

ininterrupta. O Estado, enquanto provedor da segurança pública, possui limitações, não sendo onipresente ou onipotente, o que pode resultar em violações desse direito.

O cenário brasileiro, torna-se ainda mais desafiador devido aos alarmantes índices de violência e criminalidade que assolam o país. Esses problemas afetam não apenas a qualidade de vida da população, como também gera impactos significativos no desenvolvimento econômico e social da nação como um todo.

A Constituição Federal de 1988, estabelece os órgãos encarregados da segurança pública, incluindo as polícias federais, rodoviárias federais, civis e militares, além dos corpos de bombeiros militares, cuja principal missão é a manutenção da ordem pública e a preservação da integridade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, esses órgãos de segurança pública deparam-se com desafios, que vão desde a falta de infraestrutura adequada, até mesmo, em alguns casos, violações dos direitos dos cidadãos. A carência dos recursos disponíveis os tornam vulneráveis, expondo tanto os próprios agentes quanto os indivíduos que buscam sua proteção em situações de risco.

Dentro desse contexto complexo, emergem debates acalorados sobre o direito ao porte de armas. Enquanto defensores da autodefesa argumentam que essa medida é necessária para garantir a segurança pessoal e a proteção de terceiros, alguns críticos alertam para o risco de aumento da criminalidade e da violência como resultado do maior acesso às armas de fogo.

Consequentemente, é essencial buscar soluções que promovam a segurança sem comprometer os direitos individuais e a tranquilidade da sociedade.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Após mais de duas décadas de regime militar, marcadas por restrições às liberdades civis, censura à imprensa e perseguições políticas, a sociedade brasileira ansiava por um novo horizonte político. O movimento de redemocratização que emergiu após a abertura política gradual da década de 1980 visava não apenas encerrar um período de repressão, mas também, estabelecer as bases sólidas de um estado de direito democrático (MARTINS, 2023).

Essa ruptura com o autoritarismo é exemplificada nas palavras de Ulysses Guimarães (2016, p. 436), “após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania”.

Assim sendo, a promulgação da Constituição Federal de 1988, igualmente chamada de Constituição Cidadã, representou um momento crucial nesse processo. O compromisso com a

democracia restou confirmada no artigo 1º da nova Carta Magna, cuja redação dispõe que “a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988).

Ainda, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu uma democracia positivada, garantindo não apenas direitos individuais, mas inclusive instituindo mecanismos de participação cidadã, tais como, plebiscitos, referendos e a criação de conselhos populares (BUCCI e GASPARD, 2018).

Ressalta-se também, que não preconizou somente isso, mas passou a consolidar princípios, diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional. Desde então, o Brasil enfrentou desafios significativos em sua jornada democrática. Contudo, o compromisso com a democracia e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária permaneceram como objetivos centrais do país (MITIDIERO *et al.*, 2023).

A democracia, revela-se como uma forma de governo que se baseia na interação de interesses diversos. Ela se destaca por permitir que uma sociedade pluralista e heterogênea, composta por indivíduos com diferentes valores, crenças e aspirações, participe de forma presente na tomada de decisões das políticas públicas. A interação, nesse sentido, desempenha um papel central, no qual o interesse coletivo se sobrepõe aos direitos individuais, sem, porém, excluir a participação das minorias (CUNHA, 2018).

3 SEGURANÇA PÚBLICA

Em face da vigência da Constituição Federal de 1988, os direitos individuais e coletivos, explicitamente mencionados na carta, incumbiu o próprio Estado o dever de salvaguardar, entre outros, o direito à segurança, à propriedade e à vida. Dessa forma, articulou-se os direitos e deveres estatais e particulares (BRASIL, 1988).

Com essa estrutura, a aplicação da justiça foi usurpada pelo estado para exercício do “*jus puniendi*”³, excepcionando o “*jus perseguendi in judicio*”⁴ aos particulares. Esse se relaciona com a ideia de que o cidadão tem direito de postular à persecução penal, enquanto aquele se refere à incumbência atribuída às autoridades legais, como o Ministério Público e a polícia (VASCONCELOS, 2022, p. 955).

³ *Jus puniendi*: direito de punir (tradução nossa).

⁴ *Jus perseguendi in judicio*: direito de prosseguir em julgamento (tradução nossa).

Considerando-se que o Estado se apropriou do direito de punir, encarregou-se também de assegurar a ordem pública. “Sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado”, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.872.260/SP (BRASIL, 2022).

A organização estatal, referente à segurança pública, inicia-se no artigo 144 da Carta Magna. Constata-se que, embora os incisos desse dispositivo sejam constituídos de forças policiais, o objetivo da segurança pública é a preservação da ordem pública, ou seu reestabelecimento quando necessário, segurança do patrimônio e das pessoas (VASCONCELOS, 2022).

Segundo Luís Roberto Barroso (2023), a segurança pública caracteriza-se pelo conjunto de instituições, políticas públicas e ações que objetivam a proteção da integridade física, proteção à vida, ou seja, a tutela dos direitos fundamentais. O autor ainda aprofunda a temática delineando a dicotomia com uma dimensão repressiva e outra, preventiva.

A política pública preventiva advém do bem-estar da sociedade, primando pela prevenção de problemas ao invés de simplesmente reagir a eles, essa perspectiva busca identificar e abordar o fato gerador da insegurança. Investindo em programas preventivos, o governo pode economizar recursos a longo prazo, reduzindo a ocorrência de problemas e conservando melhores condições e qualidade de vida de seus cidadãos (VASCONCELOS, 2022).

Por outro lado, a política pública de repressão tem foco na aplicação de medidas coercitivas e punitivas para lidar com a segurança e ordem pública. Essas políticas, utilizam-se da força policial e do sistema de justiça criminal para reprimir comportamentos indesejados ou ilegais (TAVARES, 2023).

Embora possam ser eficazes em deter a criminalidade imediatamente, as políticas repressivas, frequentemente, levantam questões sobre a justiça, os direitos individuais e a perpetuação de um ciclo de violência. A implantação dessas políticas requer um equilíbrio entre a preservação da ordem e o respeito aos direitos humanos, bem como a consideração de suas implicações a longo prazo na sociedade (BARROSO, 2023).

O poder de polícia, utilizado como mecanismo da força repressiva, é empregado pelas autoridades públicas objetivando a manutenção da ordem social. Esse poder é prerrogativo das forças de segurança e autoridades governamentais para agir repressivamente quando necessário, para preservar a incolumidade da sociedade (TAVARES, 2023).

3.1 ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consoante com as disposições constitucionais, a segurança pública é exercida pelas polícias penais federal, estaduais e distrital, polícias militares e corpos de bombeiros militares, além da polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal e civis, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Esses são os órgãos que o Estado tem a disposição para exercer o poder de polícia. Além disso, nos termos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2827/RS, o Supremo Tribunal Federal formou o entendimento de que os Estados-Membros não podem criar órgãos, além daqueles dispostos no rol do art. 144 da Constituição Federal.

No que concerne à Polícia Federal, sua incumbência primordial é investigar infrações penais que envolvam questões políticas, sociais e aquelas que prejudiquem os interesses da União, como serviços e bens, além de suas empresas públicas e entidades autárquicas, em suma, age nas circunstâncias em que se tenha repercussão em nível interestadual ou internacional, demandando uma ação uniforme nos termos das disposições aplicáveis (MENDES e BRANCO, 2023).

Outrossim, cabe à Polícia Federal a responsabilidade de prevenir e combater o tráfico ilícito de entorpecentes, drogas similares e rechaçar o contrabando e o descaminho, sem prejudicar as atribuições da Receita Federal e de outros órgãos governamentais em suas áreas de atuação. Não obstante, a instituição desempenha funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, sendo também a única autorizada a conduzir atividades de polícia judiciária no cenário federal (LENZA, 2023).

A Polícia Rodoviária Federal (PRF), no que lhe compete, incumbe-se de promover o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais. Porquanto, a PRF deve garantir a segurança e a ordem nas vias nacionais, consistente no patrulhamento. Enquanto a Polícia Ferroviária Federal (PFF) deve, em igual sentido, desenvolver o patrulhamento nas ferrovias do país (BARROSO, 2023).

Às polícias civis, é designada a responsabilidade pelas funções de polícia judiciária, assim como na condução de investigações de delitos, com a ressalva às infrações militares. Isso significa, que sua operação é feita em nível estadual, enquanto as infrações cometidas por militares são processadas em instituições militares independentes e especializadas (MENDES e BRANCO, 2023).

Logo, as polícias militares e bombeiros militares, são auxiliares das Forças Armadas, encontrando-se sob a autoridade dos entes federativos, isto é, estão subordinados aos respectivos Governadores dos Estados, Distritos e Territórios (BRASIL, 1988).

Essa situação significa que as entidades de segurança têm funções e atribuições distintas, desempenham a função de manutenção da ordem, na aplicação da lei e na proteção da sociedade dentro de suas áreas de atuação específicas. Essa estrutura hierárquica promove a coordenação das operações de segurança pública, garantindo a eficácia e eficiência das atividades policiais e de socorro (TAVARES, 2023).

4 INEFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

Não obstante a estruturação estatal, a criminalidade continua a representar um dos mais prementes desafios à segurança pública no Brasil. A complexidade desse fenômeno requer abordagens abrangentes, visto que o problema de segurança pública exige a coordenação de esforços entre diferentes esferas governamentais e a participação da sociedade civil (MIGARDI, 2019).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a segurança pública é direito de todos, cuja finalidade é a preservação da ordem pública.

[...] Ainda que não caiba a esta Corte Superior a interpretação de disposições constitucionais, inevitável considerar no caso concreto **o preceito do art. 144 e incisos da CF, segundo o qual, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida concorrentemente por todos os órgãos policiais brasileiros [...]** (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 903.057/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018) (grifo nosso) (BRASIL, 2018).

No entanto, a segurança pública sofre problemas complexos e multifacetados no Brasil, que requer soluções integradas e coordenadas entre as diferentes esferas do governo, destacando a necessidade de abordar as causas profundas da violência, incluindo desigualdades sociais, pobreza e falta de acesso a oportunidades econômicas, enfatizando que a insegurança é um problema de saúde pública que afeta negativamente a saúde física e mental da população brasileira (CERQUEIRA e AZEVEDO, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 721.989, também inferiu que existe “falta de estrutura dos órgãos de segurança que lhes deem efetivo cumprimento” (BRASIL, 2023). Desse modo, de um lado encontra-se o cidadão em condição

de vulnerabilidade social suscetível às ações criminosas, e de outro, a ausência de infraestrutura para aplicação das sanções jurisdicionais ao apenado.

A carência de recursos e infraestrutura expõe indivíduos à vulnerabilidade, tornando-os suscetíveis tanto a se envolverem em atividades ilícitas quanto a serem alvos da criminalidade. A carência de adequadas estruturas de apoio social e segurança perpetua esse ciclo, elevando o risco de que esses indivíduos se tornem alvo de ações criminosas (PIOVESAN, 2023).

Em outras palavras, cria-se um ambiente propício aos grupos criminosos no recrutamento de novos membros, que oferecem oportunidades econômicas ilícitas, como o tráfico de drogas ou o envolvimento em atividades ilegais. Aliás, a mais alta corte do Brasil já reconheceu que o sistema penitenciário é um estado de coisas inconstitucionais e que viola os direitos fundamentais, conforme apontado pelo relator Marco Aurélio no julgamento ADF-347.

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social (STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 27.8.2015-ADPF-347) (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

A insuficiência de recursos à manutenção da ordem social contribui tanto para o aumento da atividade criminosa em detrimento dos cidadãos, como para a dificuldade na reabilitação dos infratores. Isso prejudica não apenas a segurança pública, mas também a reintegração de indivíduos na sociedade após cumprir suas penas (BARROSO, 2023).

5 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A legislação brasileira que regulamenta o uso de armas é estabelecida pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o que notoriamente traz um aspecto restritivo até mesmo pela designação utilizada para se referir a ela: estatuto do desarmamento. Em consonância com Clever Vasconcelos (2022), a autorização para obter armas de fogo trata-se de poder discricionário da administração, portanto, não cabe a interferência jurisdicional, com exceção no tocante à legalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento, o Ministro Herman Benjamin pontuou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.528.269/RS, que:

Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de autorização de registro de armas de fogo [...] não se admite, portanto, que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo [...] exercício discricionário de atuação da Administração Pública” (STJ, REsp n. 1.528.269/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 14/9/2016) (BRASIL, 2016).

Por consequência, a obtenção de armamento está sujeita à autorização da Administração Pública, a qual estabeleceu critérios à obtenção do direito de portar armas de fogo. A Lei nº 10.826/2003 estabelece, restritivamente, que a posse de arma de fogo é permitida para as pessoas que atendam aos requisitos legais, além de outras regulamentações, como calibre de alto poder lesivo às Forças Armadas e Forças de Segurança Pública.

De acordo com o que foi estabelecido no art. 4º da mencionada legislação, os interessados em adquirir armamento de fogo deverão inicialmente comprovar efetiva necessidade, e posteriormente, que detém idoneidade moral, não ser investigado e nem ser acusado em processo criminal, lícita ocupação, domicílio fixo, além de aptidão técnica para manusear o armamento e aptidão psicológica para tê-lo em sua posse.

Frisa-se que essa regra é mitigada quando se trata de membros dos órgãos de segurança, pois estes recebem autorização do respectivo comando, podendo inclusive obter o armamento antes dos vinte e cinco anos. Porém, ao cidadão sem essas prerrogativas, que preencher satisfatoriamente os quesitos exigidos pela Administração Pública, poderá requerer a autorização junto à Polícia Federal que tem o controle por meio do Sistema Nacional de Armas – SINARM (CAPEZ, 2023).

Douglas Saldanha, delegado da polícia federal e chefe do Serviço Nacional de Armas, destacou que os interessados em obter armamento, alegam, a pretexto de efetiva necessidade, que residem em áreas violentas, recebem ameaça e outras circunstâncias análogas, entretanto, fazem de forma genérica e sem apresentarem provas que possam comprovar tal situação (MARTINS, 2011).

O emprego de armas por parte da população civil, em lugar de exercer um efeito dissuasivo sobre a criminalidade, tende a ocasionar uma escalada no índice de mortes. Isso ocorre, porque ao invés de se sentir mais segura, a sociedade torna-se mais vulnerável e exposta à situações de risco. Quando as armas estão facilmente acessíveis, conflitos cotidianos e discussões podem rapidamente se transformar em situações letais, aumentando as estatísticas de homicídios, ocorrência de acidentes domésticos e a probabilidade de uso impulsivo são todos fatores de mortes relacionadas ao armamento civil (WESTIN, 2021).

Por outra perspectiva, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) pontua que o dever de fomentar alternativas ao desarmamento da população civil é dever do Estado, visto que os cidadãos apenas intentam repelir à criminalidade. Não somente isso, aprofunda as argumentações asseverando que o resultado do confronto são apenas azares decorrentes da preservação do patrimônio particular e integridade física da sociedade.

6 DIREITO À AUTODEFESA E USO DE ARMAR DE FOGO

O exercício da autodefesa propriamente dito foi vedado ao particular, em razão de que o Estado é quem detém jurisdição para resolver conflitos, proibindo, pois, a justiça com seus próprios meios. A aplicação da lei ao caso concreto é exercida por meio dos juízes investidos no cargo (CAPEZ, 2023).

Sem embargo, o instituto da legítima defesa incorporado à legislação pátria permite que uma pessoa empregue, com moderação, os meios necessários para afastar uma agressão injusta, independentemente de ser iminente ou em curso, visando à proteção de direitos ou direitos de outrem (ESTEFAM, 2023).

Em igual sentido, o Projeto de Lei nº 3.723/2019, em trâmite no Congresso Nacional, busca trazer alterações ao Estatuto do Desarmamento objetivando que o porte de arma tenha abrangência nacional. Não apenas isso, busca-se, segundo as justificativas do projeto, atender às necessidades da população para que mediante o exercício da legítima defesa, o cidadão possa rechaçar ameaças, preservar sua integridade, de sua família, de terceiros e de seu patrimônio, desde que previamente habilitados (BRASIL, 2019).

A propósito, há diferença entre porte e posse de arma de fogo. A posse, refere-se à autorização legal para ter uma arma de fogo registrada em seu nome e mantê-la em sua residência ou outro local aprovado. Enquanto, o porte, trata-se da permissão legal para que a pessoa que tenha registro e posse, possa carregá-la consigo em locais públicos ou fora de seu domicílio (ESTEFAM, 2023).

7 CONFLITO DOS DIREITOS COLETIVOS FRENTE AOS INDIVIDUAIS

Os primeiros horizontes do interesse coletivo, em prevalência do individual, revelam-se por meio do instituto da discricionariedade, no qual o legislador delega à Administração Pública uma competência específica, possibilitando ao agente público, diante de situações particulares,

a flexibilidade de selecionar entre as alternativas previamente estipuladas que julga mais apropriadas para suprir o interesse público (MAZZA, 2023).

Uma das tentativas de romper com a discricionariedade da Administração Pública em prol do interesse individual foi exercido pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que ocupou o cargo de 01/01/2019 a 31/12/2022. Ele sancionou o Decreto nº 9.685/2019 dispondo que a efetiva necessidade presumir-se-ia verdadeira, considerando-se que as circunstâncias alegadas pelos interessados em obter arma de fogo eram verossímeis.

Embora o Presidente da República detenha autoridade para emitir decretos nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e o ex-presidente tenha se utilizado desse mecanismo na tentativa de restringir a discricionariedade da Administração Pública, o mencionado decreto foi ulteriormente revogado. Isso em razão de que os decretos estão sujeitos às políticas públicas do chefe do poder executivo.

Desse modo, o presidente em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto nº 11.615/2023, estabeleceu nova restrição à presunção de necessidade efetiva, reformulando a previsão emitida pelo Poder Executivo para que o interessado comprove as necessidades específicas que justifiquem o pedido para aquisição de arma de fogo.

Indica-se, ainda, que não se trata de direito em si, mas sim um privilégio da classe alta em razão do expressivo valor para comprar o armamento. Além disso, infere-se que apenas uma minoria da sociedade detém recurso para possuir armamento, porém ainda que se trate de uma minoria, a subjetividade outorgada à Polícia Federal obsta à autorização para sua aquisição, congruente com o entendimento contrário, a efetiva necessidade é de exclusividade da Polícia Federal (RAMOS e SOUZA, 2021).

Segundo os autores, por um lado, o interesse coletivo se empenha para a preservação da segurança pública, adotando políticas de controle de armas que visam à diminuição da violência e à manutenção da ordem social. Por outro lado, o interesse individual concentra-se na capacidade de autodefesa e na proteção dos direitos pessoais, defendendo que o porte de arma é elemento apto para a segurança pessoal.

Frente aos entendimentos opostos, o Poder Legislativo está trabalhando para aprovar o projeto de lei com o propósito de reduzir a subjetividade na autorização do porte de arma de fogo pela Polícia Federal. Essa iniciativa intenta estabelecer critérios legais para que a permissão para portar o armamento esteja de forma mais objetiva (BRASIL, 2019).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o período de regime militar, a redemocratização do Brasil na década de 1980 representou a superação do autoritarismo e a busca por um Estado de Direito democrático. A promulgação da Constituição Cidadã concretizou o marco fundamental, estabelecendo os alicerces de uma democracia sólida, tutelando direitos individuais e promovendo a participação popular mediante mecanismos como plebiscitos e referendos.

Apesar dos desafios enfrentados, o compromisso com a democracia e o intento de sociedade justa e igualitária permanecem centrais no palco nacional. A democracia, baseada na interação de diversos interesses, permite que uma sociedade diversificada participe ativamente nas decisões de políticas públicas, assegurando o anteparo dos direitos individuais e a inclusão das vozes das minorias.

A Constituição Federal de 1988, concebeu o Estado como guardião dos direitos à segurança, propriedade e vida, restringindo o poder de punição aos órgãos estatais. Nesse cenário, a segurança pública tornou-se uma responsabilidade estatal fundamental, de acordo, inclusive, com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 144 da Carta Magna consagrou a organização estatal nesse sentido, com ênfase na proteção da ordem pública, segurança patrimonial e pessoal, acentuando-se que segurança pública envolve abordagens preventivas e repressivas, sendo que esta é realizada como ferramenta por autoridades públicas para manter a ordem social.

Esse dispositivo estabelece a competência de diversas instituições, como a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Civil, para promover com diferentes aspectos da segurança e da justiça no âmbito federal e estadual. Essas entidades, apesar de suas diferenças funcionais, trabalham juntas à garantia da aplicação da lei e a proteção da sociedade em suas áreas de atuação específicas, promovendo a coordenação das operações de segurança pública.

Embora o Estado esteja incumbido do dever de garantir a ordem pública e a segurança de todos os cidadãos, vislumbra-se a falta de estrutura à operação dos órgãos de segurança. Por um lado, a falta de recursos dirigidos à manutenção da ordem social traz o aumento da atividade criminosa e, por outro, cria-se óbices à ressocialização dos infratores.

Não obstante, a regulamentação acerca do uso de armas, concedeu à Administração Pública a discricionariedade para autorizar a aquisição de armas de fogo. O instituto da discricionariedade outorgado à Polícia Federal não permite a revisão de mérito por parte do

Poder Judiciário, dessa forma, a obtenção de armas de fogo está sujeita a critérios estabelecidos na legislação e da chancela da autoridade policial.

Ademais, a necessidade de armamento para autodefesa é uma temática controvertida. Alguns entendem que o porte de arma é um direito da população civil e não pode estar sujeito a discricionariedade da Administração Pública, enquanto outros aduzem que o armamento a civis promove o aumento da criminalidade e a violência.

O debate em torno do direito à legítima defesa com o emprego de armas de fogo no Brasil, é uma dicotomia entre a necessidade de proteção individual e a manutenção da ordem pública. Porém, a própria legislação apresenta diferentes permissões para o uso do armamento: a posse e o porte; este se trata da autorização do cidadão em portar o armamento consigo, enquanto aquela compreende a permissão de particular ter o armamento em sua residência ou afins.

As discussões abarcadas no Projeto de Lei nº 3.723/2019, refletem a busca por critérios claros e objetivos, permitindo dessa forma que o Poder Judiciário avalie o mérito do processo administrativo para a obtenção de armamento, indo além da mera análise da legalidade.

A prevalência do interesse público no desarmamento em detrimento do interesse individual de ter arma de fogo surgem devido à discricionariedade concedida à Administração Pública. Resta patente que, por conta desse instituto a prestação jurisdicional resta prejudicada face a autonomia dos três poderes, conseqüentemente, a ultimação dessas deliberações deverá emergir por meio de lei, ao passo que a legislação deve promover critérios objetivos para autorização ou não, da aquisição de armamento.

A obtenção de uma legislação clara permitirá a intervenção do Poder Judiciário para revisar decisões da Administração Pública e assegurar o direito constitucional à inafastabilidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 3.723/2019**. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL%203723/2019. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Altera o

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm#art1. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 903.057/PR**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601197405&dt_publicacao=22/11/2018. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 721.989/SP**, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 23/3/2023, DJe de 31/3/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=149090870&num_registro=202200326980&data=20220331&tipo=0. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.528.269/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, DJe de 14/09/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1515057&tipo=0&nreg=20150885913&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160914&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.827/SC**, relator Ministro Gilmar Mendes, plenário, julgado em 01/08/2014, DJe de 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621461>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**, relator Ministro Marco Aurélio, plenário, julgado em 09/09/2015,. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

BUCCI, M. P. D.; GASPARDO, M. **Teoria do Estado - Sentidos Contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal - Parte Especial Arts. 213 a 359-t - V. 3**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CERQUEIRA, D.; AZEVEDO, R. G. **Crise de Segurança Pública: Diagnóstico e Soluções**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

CUNHA, P. F. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, U. [recurso eletrônico]. **Seleção de textos, introdução e comentários de Luiz Gutemberg**. Ed. comemorativa ao centenário de nascimento. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, A. Justificativas mais comuns para obter porte de arma são as menos aceitas, diz delegado. **UOL**, 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/01/30/justificativas-mais-comuns-para-obter-porte-de-arma-sao-as-menos-aceitas-diz-delegado.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

MARTINS, S. P. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, C. A. B. Direitos fundamentais e armas de fogo. **Migalhas**, 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/17173/direitos-fundamentais-e-armas-de-fogo>. Acesso em: 02 out. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, J. da S.; SOUZA, G. G. de. Liberdade individual, direito fundamental ao acesso à defesa - evolução da legislação pátria sobre armas. **Akrópolis**, Umuarama, v. 29, n. 2, p. 223-236, jul./ dez. 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/bruno/Downloads/admin,+Akr%C3%B3polis+29(2)+Art+08%20(1).pdf.
Acesso em: 02 out. 2023.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VASCONCELOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

WESTIN, R. Especialistas veem perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo. **Agência Senado**, 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>. Acesso em: 02 out. 2023.